



Projeto de Lei n.º 498/XVI/1.<sup>a</sup>  
Alteração ao Código Penal

Exposição de Motivos

A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado, e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, segundo o n.º 1 do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa.

Consequentemente, merecem especial proteção do Estado as crianças. No entanto, atualmente, o Código Penal permite que, quem tenha sido condenado por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, possa exercer funções em contacto regular com estas.

Por isso, a Iniciativa Liberal defende que, tanto o Estado como a Sociedade, não podem deixar para amanhã os direitos que têm de ser protegidos hoje, de modo a assegurar o livre e saudável desenvolvimento de todas as crianças.

Motivo pelo qual propomos a revisão do Código Penal, especificamente no que diz respeito aos efeitos das penas dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, incluindo um agravamento das molduras penais.

E quando se pensa em família, obrigatoriamente concluímos uma casa, morada de família, ou um lar, onde nos sentimos, ou devemos sentir, especialmente protegidos, mas de onde, infelizmente mais vezes do que as desejadas, surgem notícias de mortes ou maus tratos a pessoas, vítimas de violência doméstica.

Portanto, e tendo em conta que em pleno ano 2025 continuamos a ler notícias de mortes de pessoas vítimas de violência doméstica, a Iniciativa Liberal considera essencial rever, para este crime, em concreto, o agravamento da moldura penal, em especial, nos casos de violência doméstica reiterada e frequente, bem como o alargamento dos prazos da sanção acessória de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, no caso das situações mais graves.

Por fim, e tendo em conta o despertar para as novas realidades de crime organizado, torna-se necessário visitar o crime de Associação Criminosa, com molduras penais agravadas para grupo,



organização ou associação, que traduzam uma especial gravidade da conduta criminosa e a introdução de uma dimensão transnacional como forma de organização, a que corresponde uma moldura penal agravada.

Assim, ao abrigo da alínea b), do artigo 156.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e republicado, em anexo, pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de março.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código Penal

Os artigos 69.º- B, 69.º - C, 152.º, 179.º e 299.º do Código Penal, passam a ter a seguinte redação:

#### «Livro I

#### Parte geral

#### Título III

#### Das consequências jurídicas do facto

#### Capítulo III

#### Penas acessórias e efeitos das penas

#### Artigo 69.º- B

#### Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

1. É  ~~Pode ser~~ condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular



com menores, por um período fixado entre 5 ~~2~~ e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.

2. ~~É~~ ~~Pode ser~~ condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 10 ~~5~~ e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.
3. ~~É~~ ~~Pode ser~~ condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º.
4. (NOVO) Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.
5. (NOVO) Cessa o disposto nos n.ºs 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas, nos termos do artigo 101.º-A.

### Artigo 69.º-C

#### Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais

1. ~~É~~ ~~Pode ser~~ condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 5 ~~2~~ e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.
2. ~~É~~ ~~Pode ser~~ condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 10 ~~5~~ e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.
3. ~~É~~ ~~Pode ser~~ condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre 10 ~~5~~ e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.



4. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.
5. (NOVO) Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.
6. (NOVO) Cessa o disposto nos n.ºs 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição do poder paternal, nos termos do artigo 101.º-B.

## Livro II

### Parte especial

## Título I

### Dos crimes contra as pessoas

## Capítulo III

### Dos crimes contra a integridade física

## Artigo 152.º

### Violência doméstica

1. Quem, de modo não reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:
  - a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
  - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
  - c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
  - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
  - e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;



é punido com pena de prisão de um a cinco anos, o agente que pratique os factos de modo não reiterado e, com pena de prisão de três a dez anos, o agente que pratique os factos de modo reiterado, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. No caso previsto no número anterior, se o agente:
  - a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
  - b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos, o agente que pratique os factos previstos no n.º 1, de modo não reiterado e, com pena de prisão de quatro a dez anos, o agente que pratique os factos previstos no n.º 1, de modo reiterado.
3. Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
  - a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de ~~dois a oito~~ três a dez anos;
  - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de ~~três a dez~~ cinco a doze anos.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos quando os factos foram praticados de forma não reiterada, e, pelo período de um a dez anos quando os factos foram praticados de forma reiterada, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
5. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
6. Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.



## Capítulo V

### Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

#### Secção III

#### Disposições comuns

#### Artigo 179.º

##### Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções

1. Quem for condenado por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º fica ~~pe~~~~de~~, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ~~ser~~:
  - a) Inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela; ou
  - b) Proibido do exercício de profissão, função ou atividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância;por um período de 5 ~~dois~~ a 20 ~~quinze~~ anos.
2. (NOVO) Aplica-se o disposto na alínea a), do n.º 1 relativamente às relações já constituídas.
3. (NOVO) Não conta para o prazo de inibição e proibição, o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.
4. (NOVO) Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição do poder paternal, nos termos do artigo 101.º-B.

## Título IV

### Dos crimes contra a vida em sociedade

## Capítulo V

### Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas



## Secção II

### Dos crimes contra a paz pública

#### Artigo 299.º

##### Associação criminosa

1. Quem promover, ~~ou~~ fundar, chefiar ou dirigir, grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de quatro a oito ~~um a cinco~~ anos.
2. ~~Na mesma pena incorre~~ Quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
3. ~~Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.~~

Se dos factos previstos nos números anteriores resultar que o grupo, organização ou associação:

- a) Dispõe de armas ou instrumentos perigosos;
- b) Dispõe de meios tecnológicos avançados de comunicação ou transporte especialmente aptos a facilitar a execução das atividades criminosas;
- c) Integra 10 ou mais pessoas;
- d) Possui natureza transnacional;
- e) Tem como finalidade ou atividade a prática de crimes puníveis com pena de prisão mínima superior a 12 anos.

o agente é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos, nos casos previsto no nº 1, e, é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos, nos casos previstos no nº 2.

4. As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.



5. (NOVO) Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo.

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal, os artigos 101.º-A e 101.º-B, com a seguinte redação:

### Título III

#### Das consequências jurídicas do facto

### Capítulo VII

#### Medidas de segurança

### Secção IV

#### Medidas de segurança não privativas da liberdade

### Artigo 101.º-A

Interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas

1. Quem for condenado por crime cometido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, ou com grave abuso de profissão ou atividade que exerça, ou com grosseira violação dos deveres inerentes, ou dele for absolvido só por falta de imputabilidade, é interdito do exercício de profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.
2. Quem for condenado por crime cometido no n.º 1 do artigo 166.º, ou com grave abuso de profissão ou atividade que exerça, ou com grosseira violação dos deveres inerentes, ou dele for absolvido só por falta de imputabilidade, é interdito do exercício de profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda



que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

3. O período de interdição é fixado entre 1 e 5 anos; mas pode ser prorrogado por outro período até 3 anos se, findo o prazo fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.
4. O período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de nele ser imputada a duração de qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.
5. O decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança. Se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.

#### Artigo 101.º-B

##### Interdição do poder paternal

1. Quem for condenado por crime cometido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, ou com grave abuso de profissão ou atividade que exerça, ou com grosseira violação dos deveres inerentes, ou dele for absolvido só por falta de imputabilidade, é interdito de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.
2. O período de interdição é fixado entre 1 e 5 anos; mas pode ser prorrogado por outro período até 3 anos se, findo o prazo fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.
3. O período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de nele ser imputada a duração de qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.



4. O decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança. Se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.
5. Aplica-se o disposto no n.º 1 relativamente às relações já constituídas.

#### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 2 de fevereiro de 2025

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Rui Rocha

Mariana Leitão

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

Mário Amorim Lopes

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Albino Ramos